



Processo nº: E-12/003.511/2014
Autuação: 24/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE
MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-
33/100.417/2003.
Sessão Regulatória: 26 de Novembro de 2015

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2189/2014¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

As fls. 04 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 24/09/2014.

¹**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2189, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014** CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.417/2003, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, §1º, Item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório; Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007; Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Embargos e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2282/2014², que decidiu por conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 54.974,84 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)³, tendo a SECEX⁴ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Às fls. 36, a Procuradoria informa que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão e que a minuta do Auto de Infração está de acordo com a IN nº 001/2007.

Às fls. 37 constam as certificações da CAENE e CAPET quanto à conformidade do Auto de Infração.

À fl. 38 consta o Auto de Infração nº 164/2015 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 01/10/2015.

Em 08/10/2015 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 62 a 65) ao Auto de Infração nº 164/2015 e suscita os seguintes argumentos:

I) Inicialmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 01/10/2015 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 08/10/2015, a peça impugnativa é tempestiva.

² Fls. 22.

³ Correspondente à soma de R\$27.869,56, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 27.105,28, relativo à atualização monetária.

⁴ Fl. 25.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/511/2014

Data 24/09/2014 FLS: 85

Rubrica ORB ID: 44895604

II) Em preliminar, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aduzindo, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio de lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."*

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

III) No Mérito, sustenta o descumprimento das formalidades legais, afirmando que o auto de infração, ora impugnado, *"não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"*.

Para tanto, afirma, com base no princípio da motivação do ato administrativo, *"que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*, tendo-se *"por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna."*

IV) No que tange ao pedido, confia a Concessionária no *"(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo(...)"*, no acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.



Em seu Parecer⁵, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, registra que, em que pese a ausência de previsão no Contrato de Concessão da lavratura do Auto de Infração, "diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. (...)

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva."

Outrossim, sustenta que "a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."

No que tange à alegação de falta de requisitos do Auto de Infração, ora impugnado, a Procuradoria entende que "a tese ora em análise revela-se improcedente, especificamente porque em detida análise do auto de infração percebe-se que o rechaçado item 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim as Cláusulas do Contrato de Concessão que foram descumpridas.

Demais disso, a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no Voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela – proferido nos autos regulatório nº. E-33/100.417/2003 e que originou a Deliberação AGENERSA nº.2189/2014, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº.2282/2014 e 2597/2015 – peça que, inclusive acompanha o auto de infração e cujos fundamentos são de inteiro conhecimento da Concessionária, já que àquela oportunidade, e como corriqueiramente feito por esta Agência Reguladora, lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não é razoável, a toda evidência, pretender que o inteiro teor da fundamentação utilizada para a aplicação da penalidade imposta seja transcrito no atacado auto de

⁵ Fls. 67/70.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/511, 2014
Data 24 09, 2014 - Is. 87
Rubrica RB ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

infração, em especial por se tratar de instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico do qual a CEG participou.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”

A Concessionária foi instada⁶ a se manifestar em Razões Finais.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁶ OFÍCIO AGENERSA /CODIR/RB Nº 105/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/511/2014

Data 24/09/2014 - Is. 88

Rubrica DRB ID: 443956024

Processo nº:	E-12/003.511/2014
Autuação:	24/09/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E- 33/100.417/2003.
Sessão Regulatória:	26 de Novembro de 2015

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 164/2015, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2189/2014, originária do processo E-33/100.417/2003.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária, e reiterados em Razões Finais¹, nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 164/2015, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam no voto proferido nos autos do processo E-33/100.417/2003, cujas

¹ DIJUR-E-1523/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/311, 2014
Data 24 09, 2014 - 15. 89
Rubrica ORB. ID: 44395604

Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 164/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/511, 2014
Data 24 09, 2014 - Is. 90
Rubrica ORB. ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2742

DE 26 de Novembro de 2015

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE
DE MULTA PROCESSO
REGULATÓRIO E-33/100.417/2003. -
CONCESSIONÁRIA CEG**

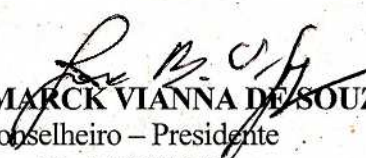
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/511/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe
provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 164/2015, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

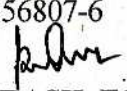
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA			
DATA DE VARIÇÃO			
VARIÇÃO	DOS ÍNDICES	IPCn	163,415
		IPCc	440,889
		IGP-Din	589,897
		IGP-Dio	639,649
		Def. AGENERSA	
		585/2010	
	% Realuste	9,4130%	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	Tarifa/dez/15
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	MCMm3	2,75
		Social	5,49
		P.A.10	5,49
		H.A.15	7,04

	H6 A 25	10,51
	26 A 35	13,15
	36 A 45	16,86
	46 A 55	20,63
	56 A 65	26,23
	MAIOR QUE 65	31,90
COMERCIAL	P.A.10	13,97
	H1 A 20	17,44
	H1 A 30	27,83
INDUSTRIAL	MAIOR QUE 30	44,15
	P.A.20	28,19
	H1 A 30	35,15
PÚBLICA	MAIOR QUE 30	44,15
	P.A.20	7,35
	H1 A 30	11,71
	MAIOR QUE 30	18,29

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2737 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 367.2915.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/139/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2554/2015 de 26/05/2015, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

Id: 1918835

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2738 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 547058.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/488/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.634/2015 de 27/09/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918836

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2739 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS, PERÍODO DE D1 A 31/08/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/459/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, pela Concessionária CEG, o disposto no artigo 6º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.711, de 31/07/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor, na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

Id: 1918837

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2740 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/417/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/462/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 2º da Deliberação nº 2.159/2014.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

Id: 1918840

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2741 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/254/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 1462/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918838

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2742 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO E-33/100.417/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/511/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº 164/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

Id: 1918839

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2743 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SERVIÇO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS EM SUAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/460/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG, a vigorarem a partir de 01/12/2015, como seguem:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/12/2015
Custo GLP Res.	R\$ 2,84785
Custo GLP Ind.	R\$ 2,84785
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo
DOR	Tarifa Limite
	m³ / mês
Residencial	R\$ / m³
Industrial	R\$ / m³

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918842

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2745 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/12/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/460/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG, a vigorarem a partir de 01/12/2015, como seguem:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/12/2015
Custo GLP Res.	R\$ 2,84785
Custo GLP Ind.	R\$ 2,84785
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo
DOR	Tarifa Limite
	m³ / mês
Residencial	R\$ / m³
Industrial	R\$ / m³

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918844

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2746 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/12/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/460/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorarem a partir de 01/12/2015, como seguem:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/12/2015
Custo GLP Res.	R\$ 2,84785
Custo GLP Ind.	R\$ 2,84785
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo
DOR	Tarifa Limite
	m³ / mês
Residencial	R\$ / m³
Industrial	R\$ / m³

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918845

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2747 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/12/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/460/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorarem a partir de 01/12/2015, como seguem:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/12/2015
Custo GLP Res.	R\$ 2,84785
Custo GLP Ind.	R\$ 2,84785
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	R\$ 0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo
DOR	Tarifa Limite
	m³ / mês
Residencial	R\$ / m³
Industrial	R\$ / m³

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Id: 1918845